



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001071-84.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante ROBSON APARECIDO DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelada JULIA APARECIDA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36618

APEL. Nº: 1001071-84.2024.8.26.0032

COMARCA: ARAÇATUBA

APTE.: ROBSON APARECIDO DA SILVA

APDA.: JULIA APARECIDA DA SILVA

AÇÃO COMINATÓRIA. BEM MÓVEL. PROPRIEDADE DE VEÍCULO. Autora que requer a condenação do réu em obrigação de fazer, consistente na transferência da propriedade da motocicleta indicada, bem como sua condenação a arcar com eventuais custos de transferência. Sentença de procedência. Apelo do réu. Preliminar de ilegitimidade passiva. Teoria da asserção. Condições da ação aferidas à luz dos fatos narrados na exordial. Precedentes do E. STJ. Autora que imputa responsabilidade ao réu por adquirir veículo em seu nome e não proceder à regularização de sua propriedade perante as autoridades administrativas. Legitimidade passiva do réu, em tese, configurada. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Preliminar de perda superveniente do objeto. Não ocorrência. Autora que informa na exordial que o réu procedeu à alienação da motocicleta para terceiros. Ademais, fato que não exime o requerido de regularizar a propriedade do bem perante as autoridades administrativas. Preliminar de perda superveniente do objeto afastada. Demais preliminares afastadas, por versarem sobre o mérito da causa. Mérito. Requerido, genitor da autora, que adquiriu o veículo em nome de sua filha, menor de idade à época. Motocicleta que permaneceu na posse exclusiva do réu após a dissolução da sociedade conjugal, sem que se procedesse à regularização de sua propriedade perante as autoridades administrativas. Fato que gerou prejuízos à requerente, que não obteve financiamento estudantil em razão da existência de veículo em seu nome. Dever do réu em proceder à regularização da propriedade do bem, independente de ter alienado o veículo para terceiros. Ademais, requerido que apresentou contestação intempestiva, sendo vedado o conhecimento de sua argumentação atinente ao mérito da ação. Procedência da ação. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER”

(sic) ajuizada por JULIA APARECIDA DA SILVA em face de ROBSON APARECIDO DA SILVA.

Regularmente citado, o requerido não apresentou contestação (fls. 75/85).

Dispensada a audiência de conciliação, a r. sentença de fls. 102/104 (disponibilizada no DJe de 06/11/2024 – fls. 122) julgou antecipadamente a ação nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o réu à obrigação de fazer de proceder ao necessário para a efetivação da transferência da motocicleta Honda CG 125 Titan ES, ano modelo/fabricação 2000/2000, placa CTL3546, Chassi 9C2J03020YR045084, RENAVAL 741582490 para o seu nome, bem como condená-lo ao pagamento das despesas decorrentes da transferência, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 50.000,00, com fundamento no art. 497, do CPC, ficando deferida a tutela de urgência.

Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos desta data, em favor do patrono da parte autora (art. 85, § 2º, do CPC).”

Inconformado, apela o réu (fls. 106/119).

Alega que “O réu não detém mais a posse do bem, tampouco a titularidade ou qualquer controle sobre a motocicleta, circunstância que inviabiliza o cumprimento da obrigação de fazer”.

Sustenta que “O réu alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que a motocicleta foi alienada a um terceiro, Sr. Everton Galdino Correa Sartorio, conforme informado nos autos”.

Afirma que “A despeito da revelia, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do réu e da impossibilidade material do cumprimento da obrigação são questões de ordem pública que podem ser analisadas de ofício pelo juízo, conforme preceituam os artigos 337 e 485, VI, do CPC”.

Aduz que “A presente ação perdeu seu objeto devido à alienação do veículo a um terceiro, que passou a deter a posse e a responsabilidade pela transferência junto aos órgãos competentes”.

Defende que “A condenação do réu a realizar a transferência do veículo para seu nome, com todas as despesas associadas, configura enriquecimento sem causa em favor da autora, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme o artigo 884 do Código Civil”.

Argumenta que “Em que pese a autora afirmar que a permanência do bem em seu nome lhe causa dificuldades para a obtenção de financiamento estudantil, não há demonstração de que ela tomou todas as medidas administrativas cabíveis para esclarecer sua situação patrimonial junto aos órgãos responsáveis”.

Requer o provimento do recurso, para reconhecer a ilegitimidade passiva do réu, a impossibilidade de cumprimento da obrigação e a perda do objeto da demanda. No mérito, requer a improcedência da ação.

Tempestivo o recurso.

Contrarrazões pela ré às fls. 124/137.

É o relatório.

Narra a autora que o requerido é seu genitor e,

na constância da sociedade conjugal com sua genitora, procedeu à aquisição de uma motocicleta Honda CG 125 Titan ES, ano modelo/fabricação 2000/2000, cor verde, placa CTL3546, Chassi 9C2J03020YR045084, RENAVAM 741582490, registrando-a em nome da requerente, à época menor de idade.

Relata que, após a dissolução da sociedade conjugal no ano de 2019, o requerido permaneceu na posse da motocicleta e não regularizou a propriedade do bem até os dias atuais.

Diz que, ao tentar obter financiamento estudantil, o pedido foi indeferido, em razão da existência da motocicleta em seu nome, e que o requerido procedeu à alienação do veículo sem regularizar seu cadastro perante as autoridades administrativas.

Ao final, requer a condenação do réu em obrigação de fazer, consistente na transferência da propriedade da motocicleta, bem como sua condenação ao pagamento das despesas com a transferência.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação intempestiva (fls. 75/85).

A r. sentença de fls. 102/104 julgou procedente a demanda, se insurgindo o autor.

Ab initio, de rigor o afastamento da tese de ilegitimidade passiva do apelante.

Isto porque, segundo a teoria da asserção, as questões relacionadas às condições da ação, como é o caso da legitimidade passiva, são aferidas à luz do que a parte autora afirma em sua petição inicial, adstritas ao exame da

possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes, e não do direito provado.

Conforme ensinam LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO, *“As condições da ação devem ser aferidas 'in status assertionis', isto é, à vista das afirmações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo. Havendo manifesta ilegitimidade para causa, quando o autor carecer de interesse processual (...), pode ocorrer o indeferimento da petição inicial (art. 330, II e III, e §1º, CPC), com extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, IV, CPC). Todavia, se o órgão jurisdicional, levando em consideração as provas produzidas no processo, convence-se da ilegitimidade da parte [ou] da ausência de interesse do autor (...), há resolução de mérito (art. 487, I, CPC)”*.

Com entendimento favorável à teoria da asserção, já se pronunciou o E. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIQUIDAÇÃO. NORMAS E PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS. DEVER DE OBSERVÂNCIA. OBRIGAÇÃO DO ADMINISTRADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ)

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as condições da ação, aí incluída a legitimidade, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial (...)

(REsp 1.834.003/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 20/09/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS POR INTERMÉDIO DE

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TEORIA DA ASSERTÇÃO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DA LESÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. MOMENTO DA OCORRÊNCIA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há ilegitimidade passiva nas hipóteses em que a pertinência subjetiva do réu em relação à pretensão deduzida em juízo torna-se evidente à luz da teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser aferidas tomando como pressuposto, provisoriamente, apenas em juízo de admissibilidade da demanda, as próprias afirmações ou alegações contidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade probatória.

2. É inviável o recurso especial que pretende modificar premissa fática assentada no acórdão do Tribunal a quo, para ver reconhecido que a configuração da ciência inequívoca da lesão, para fins de início do prazo prescricional, se deu em data diversa daquela acolhida pela Corte de origem. Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 740.588/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015)

No mesmo sentido, já se pronunciou esta Colenda Corte:

APELAÇÃO. Venda e compra de móveis planejados. Ação de rescisão contratual cumulada com inexigibilidade de débito, ressarcimento de quantia paga e indenização por danos morais, julgada procedente. Recursos do corréu e do autor. Ilegitimidade passiva de parte da instituição financeira. Não cabimento. Sujeito passivo da demanda que se verifica em abstrato. Teoria da asserção. Legitimidade da instituição financeira bem demonstrada. (...)

(TJSP; Apelação Cível 1006718-61.2020.8.26.0562; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2021; Data de Registro: 04/09/2021)

Compra e venda de piscina e prestação de serviços de instalação – Ação de obrigação de fazer c.c. reparação de danos materiais e morais – Sentença de parcial procedência – Apelo das rés, instaladora/franqueada e franqueadora, respectivamente – Arguição de ilegitimidade de parte suscitada pela franqueadora - Inocorrência – À luz da teoria da asserção, de rigor concluir que a corré, detém legitimidade passiva, por figurar na tese de direito material esposada pela autora na causa de pedir próxima e remota (...)

(TJSP; Apelação Cível 1000692-02.2017.8.26.0126; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caraguatatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/09/2021; Data de Registro: 08/09/2021)

In casu, a autora imputa responsabilidade ao requerido por ter deixado de efetuar a regularização da propriedade do veículo perante as autoridades administrativas, configurando, ao menos em tese, a legitimidade passiva do apelante para responder aos termos da presente demanda.

A produção de provas para a apuração de eventual responsabilidade do réu é questão atinente ao mérito da causa, cujo provimento jurisdicional será abarcado pela coisa julgada.

Não há o que se falar em perda superveniente do objeto da ação, na medida em que houve a informação de que o réu procedeu à alienação da motocicleta na própria exordial (fls. 05).

As demais preliminares se tratam, em realidade, de questões atinentes ao mérito da causa.

Neste sentido, o réu apresentou defesa técnica intempestiva (fls. 75/85), sendo defeso conhecer de sua

argumentação de mérito na presente ação.

E, ainda que assim não o fosse, é evidente a responsabilidade do requerido pela regularização da propriedade do bem perante as autoridades administrativas, na medida em que foi o único e exclusivo possuidor da motocicleta adquirida e registrada em nome de sua filha, tendo repassado o bem a terceiros sem qualquer ressalva.

Ademais, sequer haveria o que se falar em impossibilidade no cumprimento da obrigação, incumbindo ao réu transferir a propriedade para o seu nome e, após isso, acionar o suposto adquirente para enfim regularizar a propriedade do bem, posto que somente o requerido possui meios de obter as informações pessoais necessárias à transação.

Em realidade, o presente recurso apenas evidencia a temeridade do réu, ao alegar matéria atinente ao mérito da causa como sendo de ordem pública e cognoscível de ofício, em nítida afronta à lealdade processual que tangencia a aplicação da penalidade por litigância de má-fé prevista no art. 81 do Código de Processo Civil.

Portanto, mostra-se correta a procedência da ação, como bem decretado pela r. sentença, que fica mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos.

A matéria versada na presente ação fica, desta forma, inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve

ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

O presente apelo foi interposto sob a égide do atual CPC, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º, CPC). Assim, majoro os honorários advocatícios devidos pelo réu para os patronos da autora de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, ressalvada a gratuidade da justiça concedida ao requerido.

MARY GRÜN

Relatora